



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304836

Agravo de Instrumento Processo nº **2057914-17.2025.8.26.0000**

Relator(a): **ANTONIO NASCIMENTO**

Órgão Julgador: **26ª Câmara de Direito Privado**

5ª Vara Cível do Foro da Comarca de São Vicente/SP

Agravante: CELIA REGINA DA SILVA

Agravada: FARIGNOLLI & FARIGNOLLI SAÚDE LTDA

MM Juiz de Direito: Dr. OTÁVIO AUGUSTO TEIXEIRA SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO Nº 42.005

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão reproduzida a fls. 21, proferida nos autos do incidente de **cumprimento provisório de sentença** apresentado por **Celia Regina da Silva** contra **Farignolli & Farignolli Saúde Ltda**, que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado pela exequente/agravante e determinou, no prazo de 10 dias, o recolhimento das custas processuais.

Aduziu, em síntese, ser de rigor o acolhimento da pretendida benesse legal, ao que requereu a antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, a reforma da decisão recorrida.

Recebido o recurso e concedido efeito suspensivo a fim de obstar eventual extinção da execução pela falta de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recolhimento das custas iniciais, enquanto pendente o julgamento do presente reclamo.

Dispensada a vinda de informações, bem como a intimação da parte agravada para eventual contraminuta, porquanto sem advogado constituído nos autos.

É o relatório.

Cumprе consignar, desde logo, que a pobreza, em sua acepção técnica, significa ausência de condições mínimas - ou ao menos razoáveis – para arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou o da família.

E os elementos dos autos confirmam a afirmação quanto ao fato de ser hipossuficiente. A parte declarou estar isenta da obrigação de prestar declaração de sua renda perante a Secretaria da Receita Federal (fls. 41/42 e 45) e os extratos bancários carreados ao processo indicam módica movimentação financeira (fls. 26/32). Ademais, é aposentada, percebe rendimento de R\$ \$ 1.287,30 (fls. 46/48) e possui empréstimo em seu nome no valor de R\$ 6.867,60 (fls. 34/35).

Segundo entendimento desta Câmara:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONDOMÍNIO. ANULATÓRIA DE APLICAÇÃO DE MULTA CONDOMINIAL. JUSTIÇA GRATUITA. Se pelos elementos dos autos, resta evidenciado o estado de necessidade do requerente, deve o juiz conceder o benefício da assistência judiciária. Recurso provido.”¹

Desse modo, não havendo, por ora, provas nos autos que afastem a asserção da parte interessada, é de rigor a concessão da gratuidade judicial, ressalvada a possibilidade de, a qualquer momento, a parte agravada, mediante prova robusta, reverter o benefício ora concedido.

Postas estas premissas, **dá-se provimento** ao recurso.

Intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2025.

Antonio (Benedito do) Nascimento
RELATOR

¹ TJSP – 26ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento nº 2266975-25.2019.8.26.0000 – Rel. Des. **Felipe Ferreira** – J. 23/01/2020.